

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1166/2000**

de 11 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-L/98, de 17 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei

n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

O quadro n.º 3 do anexo à Portaria n.º 413-L/98, de 17 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 14 de Novembro de 2000.

ANEXO

(alteração à Portaria n.º 413-L/98, de 17 de Julho)

Instituto Politécnico de Bragança**Escola Superior de Tecnologia e Gestão****Curso de Engenharia Química****1.º ciclo — Grau de bacharel**

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Matemática III	Semestral	2		3			
Física III	Semestral	2		2			
Mecânica dos Fluidos	Semestral	2		2			
Bioquímica	Semestral	2		2			
Introdução à Engenharia Química	Semestral	2		2			
Métodos Instrumentais de Análise I	Semestral		1	3			

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto Regulamentar n.º 19/2000**

de 11 de Dezembro

As lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos possuem um variado conjunto de valores de ordem paisagística e biológica, sendo possível destacar a existência de um interessante mosaico de *habitats*, desde zonas húmidas, bosquetes florestais de vegetação natural, pastagens e áreas agrícolas, desenvolvendo-se ao longo de um sistema lacustre permanente, irrigado por canais naturais e atravessado pelo rio Estorãos, exibindo apreciável diversidade e originalidade paisagísticas.

A conjugação de uma associação de folhosas em terrenos alagadiços, onde se destacam os amieiros, carvalhos, salgueiros e vidoeiros, confere ao local particularidades particulares em termos de *habitat* de alimentação e refúgio para várias espécies de fauna.

Ainda em termos de flora e vegetação, a zona apresenta um interesse elevado, que se traduz no registo de perto de 80 espécies vegetais consideradas raras ou em vias de extinção local.

Também merecem referência algumas espécies de aves que constam do anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como espécies pertencentes a outras classes de vertebrados, igualmente incluídas no anexo B-IV do mesmo decreto-lei.

Tendo presente o papel das autarquias como actores privilegiados na prossecução do desenvolvimento sustentável e em particular neste caso, o empenho demonstrado pela autarquia de Ponte de Lima na conservação e preservação desta área, nomeadamente através da promoção do procedimento tendente a classificação da mesma como área de paisagem protegida, importa, pois, atribuir à referida Câmara Municipal competências de gestão do património natural, procedendo à classificação desta área como área de paisagem protegida de âmbito regional.

Verificam-se os pressupostos constantes do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, tendo sido realizado inquérito público e ouvida a Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos, adiante designada por Paisagem Protegida, como área protegida de âmbito regional.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da Paisagem Protegida são fixados no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original, à escala de 1/25 000, arquivado para o efeito na sede da Paisagem Protegida, na Câmara Municipal de Ponte de Lima e no Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 3.º

Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui objectivo específico da Paisagem Protegida:

- a) A conservação da natureza e a valorização do património natural da área das lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos como pressuposto de um desenvolvimento sustentável;
- b) A promoção do repouso e do recreio ao ar livre em equilíbrio com os valores naturais salvaguardados.

Artigo 4.º

Gestão

A Paisagem Protegida é gerida pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, adiante designada por Câmara Municipal, sem prejuízo de poderem ser celebrados protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para a dinamização da Paisagem Protegida.

Artigo 5.º

Órgãos

A Paisagem Protegida dispõe dos seguintes órgãos:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6.º

Comissão directiva

1 — A comissão directiva é o órgão executivo da Paisagem Protegida e é composta por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente da comissão directiva é indicado pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, podendo, para o efeito, ser escolhido de entre os membros dos órgãos do município.

3 — Caso o presidente da comissão directiva não seja um membro dos órgãos do município, será o mesmo equiparado a director de serviços para efeitos de remuneração.

4 — Um dos vogais é designado pela Câmara Municipal, o qual substitui o presidente da comissão directiva nas suas faltas e impedimentos, sendo o outro vogal designado pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante denominado por ICN, o qual constitui o coordenador técnico e científico.

5 — A comissão directiva é nomeada por despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob proposta da Câmara Municipal e do ICN.

6 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

7 — Nas deliberações da comissão directiva, o presidente exerce o voto de qualidade.

8 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

Artigo 7.º

Competências da comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Paisagem Protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas plurianuais de gestão de investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da Paisagem Protegida;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionadas na Paisagem Protegida, em conformidade com o disposto no presente diploma e no plano de ordenamento;
- e) Executar as medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- f) Ordenar o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação do disposto no presente diploma e legislação complementar.

Artigo 8.º

Competência do presidente da comissão directiva

Compete ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Paisagem Protegida;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Paisagem Protegida seja dotada;

- c) Submeter anualmente à Câmara Municipal e ao ICN um relatório sobre o estado da Paisagem Protegida;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Paisagem Protegida com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do presente diploma e do plano de ordenamento;
- e) Cobrar receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

Artigo 9.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Ponte de Lima;
- b) Assembleia Municipal de Ponte de Lima;
- c) Junta de Freguesia de São Pedro de Arcos;
- d) Junta de Freguesia de Bertiandos;
- e) Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte;
- f) Direcção Regional de Agricultura do Minho;
- g) Região de Turismo do Alto Minho;
- h) Estabelecimentos de ensino superior com intervenção na área da Paisagem Protegida, considerados em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
- i) Instituições representativas dos interesses sócio-económicos, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
- j) Organizações não governamentais de ambiente com intervenção na área da Paisagem Protegida, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 10.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Paisagem Protegida e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regimento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Paisagem Protegida;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Paisagem Protegida.

Artigo 11.º

Interdições

Dentro dos limites da Paisagem Protegida são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo para instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de

- sucata, de veículos e de inertes que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;
- b) O lançamento de águas residuais sem tratamento adequado;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetas ou animais sujeitas a medidas de protecção, em qualquer fase do seu estado biológico, com excepção das acções levadas a efeito pela Paisagem Protegida e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- d) A introdução no estado selvagem de espécies botânicas ou zoológicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- e) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;
- f) A prática de actividades desportivas e de lazer fora dos locais destinados a esse fim, especialmente as que impliquem veículos motorizados.

Artigo 12.º

Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Paisagem Protegida os seguintes actos e actividades:

- a) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo para acções de vigilância, combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pela Paisagem Protegida;
- b) Abertura de novas estradas municipais, caminhos ou acessos, bem como alargamento ou modificação dos existentes;
- c) Instalação de painéis e outros suportes publicitários;
- d) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, com excepção das obras de simples conservação, restauro ou limpeza;
- e) Realização de fogos controlados efectuados ao abrigo da alínea d) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e realização de queimadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro;
- f) Acções de destruição do revestimento florestal que não tenham fins agrícolas.

Artigo 13.º

Actos ou actividades sujeitos a parecer

Ficam sujeitos a parecer da Paisagem Protegida os seguintes actos ou actividades:

- a) Abertura de novas estradas, com excepção das situações previstas na alínea b) do artigo anterior;
- b) Instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas e subterrâneas, de telecomuni-

- cações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) Instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
 - d) Instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias, com carácter intensivo, bem como exploração ou gestão de actividades cinegéticas.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos nos artigos 11.º, 12.º e 13.º quando interditos, não autorizados ou sem os pareceres devidos nos termos do número anterior.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

- a) De 5000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares;
- b) De 200 000\$ a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 15.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 16.º

Processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem à Câmara Municipal.

2 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a Paisagem Protegida.

Artigo 17.º

Reposição da situação anterior

A comissão directiva da Paisagem Protegida pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 18.º

Fiscalização

As funções de fiscalização para os efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável competem a Câmara Municipal, ao ICN, à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território competente, às autoridades policiais e demais entidades competentes, nos termos legais da legislação em vigor.

Artigo 19.º

Plano de ordenamento

A Paisagem Protegida é dotada de um plano de ordenamento nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a elaborar no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Autorizações e pareceres

1 — Salvo disposição em contrário, os pareceres emitidos pela comissão directiva da Paisagem Protegida são vinculativos e não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão dos pareceres e autorizações pela comissão directiva da Paisagem Protegida é de 45 dias.

3 — Na falta de emissão das autorizações ou pareceres dentro do prazo fixado no número anterior, considera-se, consoante os casos, a autorização concedida ou o parecer que é favorável.

4 — Os pareceres e autorizações emitidos pela comissão directiva da Paisagem Protegida ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 21.º

Contratos-programa

1 — A realização de investimentos e a comparticipação nas despesas de funcionamento são objecto de contrato-programa e acordos de colaboração, a celebrar entre o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de Ponte de Lima.

2 — Para efeitos do número anterior, a contribuição do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Câmara Municipal acima referida será repartida em partes iguais, ponderado, no entanto, o volume de investimentos já efectuados pela autarquia na Paisagem Protegida.

3 — O não estabelecimento de novo contrato-programa implica para as partes a disponibilização de montantes, indexados à taxa de inflação prevista oficialmente, referentes ao último ano do contrato-programa que as partes subscreveram respeitante à Paisagem Protegida.

Artigo 22.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Paisagem Protegida:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado e no orçamento do município de Ponte de Lima;
- b) As comparticipações, subsídios e outros donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;

- c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas;
d) O produto das coimas.

2 — As receitas enumeradas no número anterior são afectas ao pagamento de despesas da Paisagem Protegida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Mário Cristina de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

ANEXO I

Inicia-se no cruzamento do lugar de Aldeia, freguesia de Bertandos, e segue a estrada nacional n.º 202, no sentido Ponte de Lima-Viana do Castelo, até ao ponto de coordenadas 157 471,79 (X) e 531 596,94 (Y). Daqui segue em linha recta até ao ponto de coordenadas 157 461,81 (X) e 531 621,29 (Y), continua em linha recta até interceptar o caminho municipal n.º 525-1, no ponto de coordenadas 157 397,57 (X) e 531 650,13 (Y). Daqui toma uma direcção paralela a este caminho municipal, passando pelo ponto de coordenadas 157 419,74 (X) e 531 857,60 (Y), terminando no ponto de coordenadas 157 425,71 (X) e 532 036,24 (Y). Toma uma direcção paralela ao lugar de Purgueira, freguesia de São Pedro de Arcos, até ao ponto de coordenadas 157 390,88 (X) e 532 219,49 (Y), deslocando-se posteriormente a noroeste, até ao ponto 157 315,41 (X) e 532 296,94 (Y). Prolonga-se a oeste até interceptar o caminho da Góia, acompanhando este último até ao ponto de coordenadas 157 308,58 (X) e 532 849,40 (Y). Daqui segue até interceptar o caminho da costa, passando pelo ponto de coordenadas 157 296,94 (X) e 533 011,02 (Y). Continua pelo caminho da costa, prolongando-se até ao lugar do Picoto, freguesia de São Pedro de Arcos, até ao ponto 157 632,12 (X) e 533 835,90 (Y). A partir deste ponto contorna as instalações da fábrica Jamor Móveis P+R, até ao ponto 157 675,16 (X) e 533 814,57 (Y), tomando a direcção sueste até interceptar a estrada municipal n.º 1232, seguindo posteriormente na direcção norte até ao cruzamento junto à Cooperativa Agrícola do Vale de Estorãos. Daqui segue no sentido leste até ao ponto de coordenadas 157 988,75 (X) e 534 323,85 (Y). Continua para norte, paralelamente à estrada municipal n.º 1232, até ao ponto de coordenadas 157 878,08 (X) e 534 990,11 (Y). A partir daqui inflecte no sentido sueste, seguindo o cami-

nho que termina no cruzamento das Quatro Mãos. Daqui segue em linha recta até ao ponto de coordenadas 158 319,56 (X) e 534 319,02 (Y), prolongando-se para sul, pelo caminho da veiga, até ao cruzamento com o caminho que vem do lugar do Souto, freguesia de Sá [coordenadas 158 792,37 (X) e 534 034,16 (Y)]. A partir deste cruzamento prolonga-se em linha recta para sueste, interceptando o caminho de Shelo, lugar de Louredo, freguesia de Sá, acompanhando-o até ao ponto de coordenadas 159 017,23 (X) e 533 366,07 (Y), continua em linha recta, para sueste, até ao ponto de coordenadas 159 102,74 (X) e 533 168,09 (Y). Daqui acompanha para oeste o talude da costa, seguindo paralelamente ao cemitério de Bertandos, até encontrar o caminho municipal n.º 1232 [coordenadas 158 965,41 (X) e 533 045,36 (Y)], seguindo o sentido oeste, por este caminho, até ao cruzamento com o caminho de Caravel. Continuando para sudoeste no mesmo caminho [coordenadas 158 833,95 (X) e 532 954,49 (Y)]. Deste ponto segue na direcção sul, paralelamente ao campo de futebol de Bertandos (terreno das Minadas), até encontrar o caminho que segue para oeste até ao cruzamento no sítio do Sardinheiro, prolongando-se no sentido sul, pelo caminho dos Enchidos, fechando o limite (cruzamento no lugar de Aldeia, freguesia de Bertandos).

ANEXO II



